



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724643/2017-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.404 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. FACULDADE.

O artigo 47 da Lei nº 9.430/1996 permite que o contribuinte recolha espontaneamente os tributos declarados, mesmo estando sob fiscalização, evitando assim a multa de ofício. Trata-se de faculdade que não depende de intimação oficial e que, quando não exercida, não impede o lançamento de ofício.

DIPJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 92.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 15-45.834 (fls. 616), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 630) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ e CSLL (fls. 2), relativos ao ano 2013, bem como juros de mora e multa de ofício (75%). Na mesma auditoria fiscal também foram lavrados lançamentos tributários para exigir PIS e COFINS, estes formalizados no processo n.º 10469.724644/2017-08, pendente de julgamento de recurso voluntário.

Reproduzo parte do relatório da decisão recorrida, por bem retratar as questões fáticas e jurídicas em análise (fls. 617):

2. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da auditoria e os fatos que deram origem aos lançamentos de IRPJ e CSLL, relatando que:

- I. "Em análise da ECD transmitida, constatamos que a Dricos escriturou, para o ano de 2013, o valor de R\$ 640.997.780,00 a título de Receita Bruta (Cta. 411010001 - Venda de Mercadorias e Cta. 411010002 - Venda de Serviços), o que gerou um Resultado do Período de Apuração de R\$ 7.278.409,73, um Lucro Líquido antes do IRPJ de R\$ 6.621.699,90 e um Lucro Real no montante de R\$ 7.278.409,73.
- II. Ainda na DIPJ, a fiscalizada procede à apuração do valor do imposto devido, sendo este informado no montante de R\$ 1.759.914,6014.
- III. Todavia, em consulta à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, verifica-se que a fiscalizada não declara qualquer valor a título de Imposto de Renda devido, tampouco de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Por fim, não localizamos qualquer pagamento/compensação em relação a esses tributos em nossos sistemas.
- IV. Pelo exposto, os valores de IRPJ que a empresa deixou de informar em sua DCTF, devidamente apurados em seus assentamentos contábeis (ECD), serão lançados por esta fiscalização por meio de auto de infração específico.
- V. De maneira similar ao IRPJ, serão lançados os valores devidos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes ao ano-calendário de 2013, também não informados em DCTF e não recolhidos.

3. Por sua vez, a impugnante alega, em síntese, que:

- a. Em suma, os valores estavam todos registrados na escrita da impugnante. Há, sim, a falta de recolhimento, mas não houve sonegação de dados, nem

qualquer embuste, porquanto todos os dados foram apurados pela autoridade do lançamento a partir da DIPJ, dados declarados pela impugnante — isto é fundamental: declarados pela impugnante — e auditados pela autoridade que os confirmou, sem qualquer divergência.

- b. Nestas condições — dados declarados pelo contribuinte — cumpria à autoridade do lançamento garantir à impugnante a oportunidade de recolher o débito declarado, na forma do artigo 47 da Lei 9.430/96, redação dada pela Lei 9.532/97.
- c. Há de se levar em conta que "tributos e contribuições já declarados", para fins de pagar com o acréscimo moratório (art. 47 da Lei 9.430/96) não é a mesma coisa que tributos e contribuições já lançados. Deveras, valores "já lançados" não mais pertencem à órbita da fiscalização, porque em processo de cobrança e/ou execução fiscal.
- d. A fiscalização não tem poderes de lançar o tributo que já estiver lançado em DCTF, justamente porque em tendo sido lançado, passou aquele tributo a ser controlado no âmbito da arrecadação —» CDA —» execução fiscal. Evidente que o verbete "declarados" do artigo 47 da Lei n.º 9.430/96 refere tributos ainda não lançados, mas em perfeitas condições de lançar, por que declarados no documentário fiscal próprio, hipótese dos autos, valores registrados na DIPJ e escrituração fiscal, assim o atestou o autoridade do lançamento.

Em apertada síntese, o contribuinte contabilizou receitas tributárias, declarou tais receitas em DIPJ, mas não declarou qualquer receita em DCTF, não efetuando qualquer recolhimento.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 605). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedentes os lançamentos tributários (fls. 616), refutando a oposição aventada ao artigo 47 da Lei n.º 9.430/1996 e reconhecendo que o crédito exigido não havia sido constituído espontaneamente pelo contribuinte.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 630) apenas repisa os argumentos já trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2019 (fls. 626) e seu recurso voluntário foi apresentado em 01/03/2019 (fls. 628). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Os presentes lançamentos tributários possuem apenas um fundamento: o contribuinte não recolheu os tributos devidos em razão de suas receitas. O contribuinte contabilizou e declarou receitas tributáveis no valor de R\$ 640.997.780,00 (fls. 57), apurando um

IRPJ devido no valor de R\$ 1.759.914,60 (fls. 69), mas nada declarou em DCTF (fls. 242) e nada recolheu aos cofres públicos. Algo equivalente aconteceu em relação à CSLL.

O recorrente propugna pela necessidade, em tal situação, de a fiscalização ter intimado o contribuinte a fazer o recolhimento do tributo declarado, em cumprimento ao artigo 47¹ da Lei n.º 9.430/1996.

Entendo que esse dispositivo cria uma prerrogativa para o contribuinte sob fiscalização, que é a possibilidade de recolher espontaneamente os tributos declarados, mesmo estando sob fiscalização. Todavia, tratando-se de uma faculdade do contribuinte, nenhuma obrigação procedimental é imposta à fiscalização, ou seja, não há que se falar em intimação para o cumprimento do referido artigo 47 da Lei n.º 9.430/1996. Após o início da fiscalização, o contribuinte poderia ter recolhido os tributos devidos, pagando adicionalmente apenas os gravames da mora. Não havendo esse pagamento, a ação fiscal prosseguiu de forma regular, chegando ao lançamento de ofício, no que deve ser incluída a multa de ofício.

Assim, afasto esse argumento do recorrente.

O recorrente ainda propugna pela impossibilidade do lançamento de ofício de obrigação tributária já declarada pelo contribuinte.

O lançamento de ofício é a medida legal necessária para a constituição do crédito tributário. Essa medida somente se torna desnecessária quando o crédito tributário já está devidamente constituído. A legislação tributária prevê pelo menos mais duas formas de constituição do crédito tributário, quais sejam, o lançamento por homologação e a confissão.

O lançamento por homologação está previsto no artigo 150² do CTN e ocorre quando o contribuinte realiza o pagamento do tributo devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, mas com a sua posterior homologação, expressa ou tácita. Na espécie, o contribuinte não efetuou o pagamento dos tributos devidos, pelo que não se fala na existência de lançamento por homologação.

A confissão se dá pelos meios também previstos em lei, dentre eles a adesão a programas de parcelamento, a declaração de compensação e a declaração do crédito tributário em DCTF. Assim, uma vez declarado em DCTF, o crédito tributário está definitivamente constituído

¹ Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

e não é mais passível de lançamento de ofício, conforme já estabeleceu o STJ, em decisão representativa de controvérsia, no REsp nº 1.123.557/RS, o qual adotou a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providencia, habilitando-a ajuizar a execução fiscal.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Todavia, o mesmo não se pode dizer da DIPJ, conforme o entendimento já pacificado neste CARF, por meio da Súmula CARF nº 92, a qual possui o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Na espécie, o recorrente declarou o valor devido em DIPJ, mas tal fato não constituiu o crédito tributário, ou seja, não afastou o lançamento de ofício. Ademais, o contribuinte não apresentou DCTF correspondente a esse crédito tributário e não realizou o pagamento correspondente, o que torna necessário o lançamento de ofício. Assim, esse argumento do recorrente também deve ser afastado.

Diante das razões aqui expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque